

A. I. Nº - 039300.0902/04-6
AUTUADO - MORINAGA KONIJIO
AUTUANTE - HERMANO JOSÉ TAVARES
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL
INTERNET - 16. 12. 2004

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0497-04/04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. UTILIZAÇÃO DE NOTA FISCAL COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. De acordo com a legislação do ICMS, o documento fiscal emitido depois de expirado o prazo de validade é considerado inidôneo para acobertar o transporte da mercadoria nele consignado. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 04/09/2004, exige ICMS no valor de R\$15.512,19, em razão de o autuado haver utilizado documento fiscal com data de validade vencida.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal, fls. 16/23 dos autos, disse, inicialmente, que é um produtor rural que desenvolve as atividades de plantação e venda de algodão, oportunidade em que transcreveu os termos da acusação fiscal.

Em seguida, alegou que o Auto de Infração lavrado não merece prosperar, pois o fato de haver emitido nota fiscal com prazo de validade vencido, não poderia levar à cobrança de imposto (obrigação principal), mas, apenas, à aplicação de multa administrativa, isolada, por descumprimento de obrigação acessória.

Ressalta que o algodão, produto cultivado e comercializado pela empresa, é submetido à sistemática de diferimento no pagamento do ICMS, o que acarreta, de logo, a impossibilidade da cobrança do imposto na presente autuação. Reproduz o teor do art. 343, seu inciso X e de sua alínea “a” a “c”, do RICMS/97, em apoio ao seu argumento.

Prosseguindo em seu arrazoado, o autuado transcreveu às fls. 19 e 20, os teores dos arts. 113, §§ 1º, 2º e 3º e 115, do CTN e diz, com base neles que, ao lado da obrigação principal (pagamento de tributo) estão as obrigações ditas acessórias, que são aquelas que decorrem da legislação tributária e tem por objeto prestações do sujeito passivo no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos. Cita entendimento de autores que indica sobre o termo obrigação acessória, para embasar o seu argumento.

Argumenta que no caso em tela, resta claro que ao emitir nota fiscal com prazo de validade vencido, descumpriu mero dever formal – obrigação acessória, o que em nada prejudicou a arrecadação do tributo, até porque tal arrecadação é postergada para momento posterior, tendo em vista que se trata de operação submetida à sistemática do diferimento.

Salienta que além do imposto exigido, foi aplicada a multa confiscatória de 100%, decorrente do não pagamento, quando a empresa não estava obrigada a pagá-lo, ao invés de multa por descumprimento de obrigação acessória, razão pela qual é clarividente, a nulidade do Auto de Infração ora

combativo. Transcreve lição de renomado autor, relacionada ao não cumprimento de obrigação acessória, em apoio ao alegado.

Ao finalizar, requer o julgamento improcedente do Auto de Infração.

A auditora designada para prestar a informação fiscal, às fls. 29/31 dos autos, descreveu, inicialmente, o motivo da lavratura do Auto de Infração, bem como fez um resumo das alegações defensivas.

Com referência a autuação, diz que da leitura dos autos e da nota fiscal à fl. 2, verifica-se que o documento é inidôneo, conforme o art. 209, III, do RICMS/97, por ter expirado o seu prazo de validade.

De acordo com a auditora, a nota fiscal inidônea não é documento apto para acobertar o trânsito de mercadorias, configurando-se o seu transporte irregular. Aduz que o art. 133, IV, “a”, do regulamento acima citado, determina que se esgota o prazo para o pagamento do imposto, relativamente à operação quando estiver sendo realizada sem nota fiscal e que a fruição do benefício do deferimento, além de outros, está condicionada a regularidade da operação e dos documentos fiscais que a acompanhem.

Argumenta que não se pode assegurar quanto ao destino das mercadorias transportadas com nota fiscal idônea a acobertá-las e sendo o destino incerto, deve o imposto ser recolhido antecipadamente, conforme previsto no art. 125, III, “a”, item 3, do RICMS/97.

Ao concluir, opina pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

O fulcro da autuação foi em razão do autuado haver utilizado documento fiscal com prazo de validade vencido, para acobertar uma operação de venda de algodão em pluma, fato que foi constatado pela fiscalização do trânsito de mercadorias.

Com referência a defesa formulada, entendo que razão não assiste ao autuado, pelos seguintes motivos:

I - a operação objeto da exigência fiscal, embora tenha como destinatário empresa habilitada para operar no regime de deferimento, não se pode afirmar que as mercadorias consignadas na Nota Fiscal nº 0672 chegariam até o seu destino, face ter sido emitida pelo autuado depois de expirado o seu prazo de validade;

II - Nessa condição, tal documento nos termos do art. 209, III, do RICMS/97, é considerado inidôneo para acobertar o transporte das mercadorias, cujo imposto deveria ter sido recolhido no momento da saída da mesma da propriedade rural, conforme previsto no art. 125, III, “a”, item 3, do diploma legal antes citado;

III - Quanto à alegação do autuado de não ser devido o imposto sobre a operação e sim a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, ressalto que tal alegação não tem nenhum respaldo na legislação do ICMS;

IV - No tocante a multa aplicada no percentual de 100% que o autuado considera confiscatória, ressalto que a mesma está prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 039300.0902/04-6, lavrado contra

MORINAGA KONIJIO, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$15.512,19**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de dezembro de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE/RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA